## LEI N° 376/ 01 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE E O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE – PREVIG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte

LEI:

#### TÍTULO I

#### DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE E DOS SEUS FINS

#### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

- Art. 1° Fica reestruturado o Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, criado pela Lei Municipal nº 038 de 23 de junho de 1997, tendo sido reorganizado através da Lei n.º 220, de 25 de novembro de 1999, doravante designado simplesmente PREVIG, órgão de concessão de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei.
- Art. 2° O PREVIG é uma Autarquia Municipal, dotada de personalidade própria, e gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.
- Parágrafo Único O PREVIG operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.
- Art. 3º O PREVIG tem sede e foro na Cidade de Iguaba Grande, Estado do Rio de Janeiro, e gozará, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Município.
  - Art. 4° O PREVIG tem por finalidade:
  - I. Arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei;
  - II. Conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei.
- Art. 5° O PREVIG deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos nos termos da legislação aplicável a cada um dos servidores efetivos e seus respectivos dependentes.

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx24) 2624-3275 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Governo

§ 1° – O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVIG derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2° - Ao Município de Iguaba Grande compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo PREVIG com relação aos servidores efetivos ativos e inativos, bem como a seus dependentes.

Art. 6° - O prazo de existência do PREVIG é indeterminado.

## TÍTULO II DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7° - O PREVIG tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadores;

II – segurados efetivos, ativos e inativos;

III – dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVIG.

#### Seção I

#### Dos Patrocinadores

Art. 8° - São patrocinadores a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, a Câmara Municipal de Iguaba Grande, o próprio PREVIG, bem como toda Autarquia ou Fundação Municipal de direito público.

Seção II

Dos Segurados

Art. 9° - São segurados, obrigatórios, do PREVIG os servidores públicos efetivos, ativos e

I - do Poder Executivo Municipal;

inativos:

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Autarquias e Fundações do Município.

Seção III

Dos Beneficiários

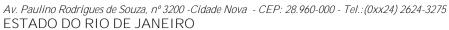
Art. 10 - São beneficiários do PREVIG:

I - Os servidores efetivos;

II - Os dependentes econômicos dos servidores efetivos.

Seção IV

Dos Dependentes



Secretaria de Governo

- Art. 11- São dependentes dos servidores efetivos os discriminados nas seguintes classes:
- I O cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II Pais;
- III Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
- $\S~1^{\circ}$  Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- $\S~2^{\circ}$  A existência de dependente de qualquer das classes deste Artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 3° Equiparam-se aos filhos, nas condições do Inciso I, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 8° do Art. 15, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- $\S$  4° O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de Termo de Tutela.
  - § 5° Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na Classe I.
- $\S$  6° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor (a).
- § 7° Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- $\S$  8° A dependência econômica das pessoas de que trata o Inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

## TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DO DEPENDENTE

Art. 12 - A inscrição no PREVIG é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei.

#### Seção I

## Da Inscrição do Segurado

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo PREVIG, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do segurado, devendo ser requerida a dos dependentes.

Seção II

Da inscrição de Dependente

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx24) 2624-3275 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Governo

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao PREVIG, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

- Art. 15 A inscrição de dependente decorre da apresentação de:
- I para os dependentes preferenciais:
- cônjuge e filhos: certidões de Casamento e de Nascimento
- companheira ou companheiro: documento de identidade e Certidão de Casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de Óbito, se for o caso; e
- equiparado a filho certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, Certidão de Casamento do servidor e de Nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do Art. 11;
- II Para os pais: Certidão de Nascimento do servidor e documentos de identidade dos mesmos; e
- III Para o irmão: Certidão de Nascimento.
- § 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica de que tratam os §§ 7º e 8º do Art. 11, podem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:
  - I Certidão de Nascimento de filho havido em comum;
  - II Certidão de Casamento religioso;
  - III Declaração do Imposto de Renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;
  - IV disposições testamentárias;
  - V anotação constante na Ficha Funcional do servidor, feita pelo órgão competente;
  - VI declaração especial feita perante tabelião;
  - VII prova de mesmo domicílio;
  - VIII prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
  - IX Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - X conta bancária conjunta;
  - XI registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;
  - XII apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
  - XIII ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
  - XIV Escritura de Compra e Venda de Imóvel pelo servidor em nome de dependente;
  - XV Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
  - XVI quaisquer outros que possam levar à conviçção do fato a comprovar.

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx24) 2624-3275 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Governo

- § 2º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao PREVIG, com as provas cabíveis.
  - § 3º O servidor (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).
- § 4° Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.
- § 5° Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, exigir-se-ão os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e VI do § 1° deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.
- § 6° No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do participante firmada perante o PREVIG acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XII do § 3° deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV deste artigo serem considerados em conjunto de, no mínimo, três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Departamento de Benefícios do PREVIG.
- § 7° No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica do Município.
- § 8° Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no Art. 11, incisos I e III.
- § 9º Para inscrição dos pais ou irmãos, o servidor comprovará a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVIG.
- $\S~10$  Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.
- Art. 16 Ocorrendo falecimento do servidor, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:
  - I companheiro ou companheira pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 5º do Art.
     15;
  - II pais pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 6º do Art. 15;
  - III irmãos pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 6º do Art. 15 e declaração de não emancipação; e
  - ${
    m IV}$  equiparado a filho pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.
- Art. 17 Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVIG.

TÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

## CAPÍTULO I DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

- Art. 18 Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:
- I vier a falecer;
- II perder o vínculo funcional com a entidade patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma
- Art. 19 O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.
  - Art. 20 Mantém a condição de segurado:
  - I até a decisão condenatória, transitada em julgado, o participante detido ou recluso: e
  - II enquanto durar o licenciamento, o participante em licença sem ônus para a entidade patrocinadora.

# CAPÍTULO II DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

- Art. 21 Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:
- I Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e
- IV Para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

## TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

## CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

- Art. 22 O Regime de Previdência de que trata esta Lei não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:
  - I quanto aos segurados :
  - a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
  - b) aposentadoria voluntária por idade;

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx24) 2624-3275 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Governo

aposentadoria compulsória;

- d) aposentadoria por invalidez;
- salário-família;
- salário-maternidade;
- auxílio-doença;
- h) abono anual.
- II aos dependentes:
- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

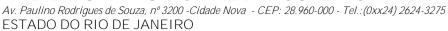
Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no PREVIG, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Art. 23 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVIG, não se aplicando tal prescrição contra menores, incapazes nem ausentes, na forma da lei.

#### TÍTULO VI DOS PLANOS DE CUSTEIO E DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

- Art. 24 Do Plano de Custeio do PREVIG deverá constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- §1º Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVIG.
- §2º- No máximo uma vez por ano, uma nova Avaliação Atuarial deverá ser feita, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial; Este procedimento poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, sempre que se demonstrar necessidade técnica.
  - Art. 25 O custeio do Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:
  - dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização ou constituição do Fundo de Reserva Técnica do PREVIG;
  - contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de 9% (nove por cento) do total da folha de remuneração de todos os seus servidores efetivos;
  - III. contribuição mensal do Servidor efetivo ativo, mediante o recolhimento de 9% (nove por cento) incidente sobre o total de sua remuneração.
  - IV. contribuição mensal do Servidor inativo, mediante o recolhimento de 9% (nove por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos;
  - contribuição mensal do dependente pensionista, mediante o recolhimento de 9% (nove por cento) incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos;



Secretaria de Governo

- VI. receitas de aplicações do patrimônio;
- VII. doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;
- VIII. O produto da alienação de seus bens.
- IX. Para determinar a remuneração sujeita a desconto, leva-se em conta o total da remuneração referente ao mês normal de trabalho, sem as deduções e as faltas ao trabalho;
- Art. 26 As taxas de contribuição mensal de que tratam os incisos II e III do Artigo 25 serão objeto de cálculos atuariais, e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionada por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.
- Art. 27 O segurado efetivo ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade patrocinadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao PREVIG, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo Único – Ficará o segurado, neste caso, também responsável pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

- Art. 28 As despesas administrativas para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei serão estabelecidas nos regulamentos do PREVIG, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio, estabelecidos pela Avaliação Atuarial, e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.
- Art. 29 O recolhimento das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á dentro de 05 (cinco) dias após o último dia de pagamento dos servidores efetivos, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVIG, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, onde deverão constar a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

Parágrafo Único - Fica vedada a prorrogação do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 30 – No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do PREVIG, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 10° (décimo) dia útil do mês subseqüente.

Parágrafo único – A obrigação de recolhimento direto caberá ao segurado ativo que se encontrar desligado temporariamente da entidade patrocinadora.

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

- Art. 31 O patrimônio do PREVIG é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado conforme diretrizes estabelecidas em planos que tenham em vista:
  - I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
  - II. garantia dos investimentos; e
  - III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

### TÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO

## CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 32 – O exercício financeiro do PREVIG coincide com o ano civil.

#### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

- Art. 33 A Diretoria-Executiva do PREVIG apresentará ao Chefe do Poder Executivo, anualmente, o orçamento-programa para o ano seguinte;
  - § 1º O Chefe do Poder Executivo decidirá sobre a aprovação do orçamento-programa.
- § 2º O orçamento do PREVIG integra o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao caso.
- § 3° Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.
- Art. 34 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do PREVIG, poderão ser autorizados créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam, e haja recursos disponíveis.

## CAPÍTULO III DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 35 – O PREVIG deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, segundo as diretrizes gerais do Regime de Previdência.

### CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 – A Prestação de Contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, como também as demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Fiscal, que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, encaminhando-os, posteriormente, ao Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVIG de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx24) 2624-3275 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Secretaria de Governo

Art. 37 – A administração do Instituto é exercida por uma Diretoria Executiva, cujos cargos são comissionados, e por um Conselho Fiscal.

- Art. 38 A Diretoria Executiva é composta por:
- I-Presidente;
- II-Diretor Administrativo e Financeiro;
- III-Diretor de Previdência e Assistência.
- §1º A Diretoria Executiva é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, através de

Decreto.

§2º - O Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na área da Administração

Pública.

- §3º Qualquer membro da Diretoria perderá o mandato quando sua conduta configurar infração penal ou ilícito administrativo, devendo essas responsabilidades serem apuradas através de procedimento adequado.
  - Art. 39- Ao Presidente compete:
  - I- Conceder e cancelar a inscrição de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;
  - II- Conceder, fixar e cancelar benefícios, através de portarias, atendidas as normas legais;
  - III- Autorizar o pagamento dos proventos e pensões aos beneficiários, atendido o disposto neste artigo;
  - IV- Decidir sobre a aceitação de doações que não acarretarem quaisquer ônus ao Instituto, sobre aquisição e alienação de imóveis, sobre constituição de ônus ou direitos reais sobre eles, bem como sobre edificações em terrenos que o Instituto venha a adquirir;
  - V- Propor ao Prefeito a reforma desta Lei e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser
  - VI- Aprovar o quadro de pessoal do PREVIG, nomeando os cargos em comissão e, se necessário, solicitar ao Prefeito a cessão dos servidores da Prefeitura;
  - VII-Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos normativos necessários à administração do Instituto;
  - VIII- Autorizar a aplicação de recursos;
  - IX- Submeter ao Prefeito, mensalmente, o relatório de atividades do Instituto;
  - X- Submeter ao Prefeito o relatório anual de atividades do Instituto até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício subsequente;
  - XI- Representar o Instituto, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, inclusive constituindo advogado, se necessário;
  - XII- Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com um dos Diretores;
  - XIII- Autenticar os livros e atas do Instituto;
  - XIV- Encaminhar ao Conselho Fiscal qualquer matéria cujo parecer julgue necessário;
  - XV-Assinar convênios, contratos e acordos de interesses do Instituto.
  - Art. 40 Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:



Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx24) 2624-3275 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Governo

- I- Superintender, coordenar e dirigir todas as atividades relativas à Diretoria;
- II- Expor ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;
- III- Elaborar a proposta do orçamento anual para execução do programa e sub-programas nas áreas financeira, administrativa e patrimonial;
- IV- Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal.
- V- Propor alterações que forem necessárias nas normas e diretrizes administrativas e financeiras;
- VI- Assessorar o Presidente nos assuntos administrativos e financeiros;
- VII- Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza administrativa e financeira;
- VIII- Fazer e conferir a prestação de contas de convênios, emitindo parecer sobre as condições em que tais serviços devam ser prestados.
- Art. 41 Ao Diretor de Previdência e Assistência, compete:
- I-Superintender, coordenar e dirigir todas as atividades relativas à prestação dos serviços de previdência e assistência social e outros relativos a sua função;
- II- Expor ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios, credenciamento de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;
- III- Elaborar a proposta de orçamento anual para execução do programa e subprogramas de previdência e assistência social;
- IV- Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes
   emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal;
- V- Propor alterações que forem necessárias nas normas e diretrizes relativas a previdência e assistência social;
- VI- Assessorar o Presidente nos assuntos atinentes à previdência e assistência social;
- VII- Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza previdenciária e assistencial;
- VIII- Fazer e conferir a prestação de contas de convênios emitindo parecer sobre as condições em que serviços devam ser prestados.
- Art. 42 O Conselho Fiscal é constituído por:
- I- Três Secretários Municipais;
- II- Três servidores municipais, com respectivos suplentes;

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais são membros natos, enquanto os demais conselheiros são escolhidos pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores, e nomeados através de Decreto.

Art. 43- Ao Conselho Fiscal compete:



Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx24) 2624-3275 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Governo

- I- Examinar e aprovar os balancetes de caixa;
- II- Emitir parecer sobre o Balanço Anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- III- Examinar, em qualquer momento, livros e documentos;
- IV- Relatar ao Prefeito as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- V- Lavrar as atas de reuniões e elaborar os processos resultantes dos exames procedidos;
- VI- Examinar os convênios, contratos e acordos a serem firmados;
- VII- emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente;
- VIII- emitir parecer sobre a regulamentação e reforma desta Lei;
- IX- emitir parecer sobre aplicação de recursos e planos de aplicações financeiras;
- X- emitir parecer sobre os atos de concessão de benefícios;
- XI- emitir parecer sobre aquisição e alienação de bens imóveis;
- XII- emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual;
- XIII- Fiscalizar os repasses do poder público, inclusive no que se refere a arrecadação feita sobre os vencimentos dos servidores efetivos;
- XIV- emitir e encaminhar ao Prefeito parecer sobre a prestação de contas até o dia 31 de março;
- XV- Solicitar a consultoria de um atuário, nos casos em que se fizer necessária.

## TÍTULO IX DO PESSOAL

## CAPÍTULO I

#### DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

- Art. 44 A admissão do servidor ao PREVIG obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeita às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Iguaba Grande, sendo-lhe assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.
- Art. 45 O quadro de pessoal do PREVIG será formado por servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, e por cargos em comissão, ficando autorizado o Presidente do PREVIG a promover as alterações que, porventura, se façam necessárias.
  - § 1- Os servidores cedidos pela Prefeitura Municipal terão seus vencimentos pagos pelo Instituto.
  - § 2 Todos os servidores do PREVIG serão nomeados através de portaria de seu Presidente.

# TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

## CAPÍTULO I

#### DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

- Art. 46 Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:
  - $I-para\ o\ Presidente,\ dos\ atos\ dos\ prepostos\ ou\ empregados\ do\ PREVIG;$

II – para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;

III - Para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

#### TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 47 É vedado ao PREVIG prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Regime de Previdência de que trata esta Lei.
- Art. 48 O PREVIG, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.
- § 1º O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria Executiva do PREVIG, e dependerá de aprovação do Chefe do Poder Executivo.
- § 2° No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no *caput* deste artigo, não poderá o PREVIG, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.
- Art. 49 Em caso de extinção do PREVIG, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Iguaba Grande, que sucederá o Instituto em todos os seus direitos e obrigações.
- Art. 50 As normas necessárias ao funcionamento do PREVIG de que trata esta Lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios, regulamentos, regimentos, instruções normativas e serviços a serem prestados, serão baixadas pelo Presidente do Instituto.
- Art. 51 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.
- Art. 52 O registro contábil deverá ser individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme Diretrizes Gerais.
- Art. 53 O sistema de Previdência Municipal estará vinculado e obedecerá automaticamente ao conteúdo da avaliação financeira e atuarial, ao Plano de Custeio e ao regulamento do PREVIG.
- Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais a partir de 1º de novembro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 13 de novembro de 2001.

RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA -PREFEITO MUNICIPAL-